



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	16327.003331/2002-29 ✓
Recurso nº	148.771 ✓ Voluntário ✓
Matéria	CSLL ✓
Acórdão nº	103-23.249 ✓
Sessão de	7 de novembro de 2007
Recorrente	BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTOS S/A ✓
Recorrida	8ª TURMA/DRJ/SÃO PAULO I-SP ✓

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 1997

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTOS S.A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCINJO DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 17 0 DEZ 2007

Participaram, ~~ausente~~, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário oposto por BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTOS S/A contra o Acórdão DRJ/SPOI n.º 7.737/2005 (fls. 133), da 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO/I-SP.

Os autos receberam a seguinte descrição no relatório da decisão recorrida:

“(…)

Conforme Termo de Verificação Fiscal em fls. 09, em decorrência do trabalho de revisão interna relativamente ao ano-calendário de 1997, foi constatado que o contribuinte consignou na DIRPJ/98 o valor de R\$ 400.554,12 de CSLL com exigibilidade suspensa, correspondente à diferença de alíquota das financeiras para as não financeiras (de 8% para 18%). O fiscalizado possuía liminar em Medida Cautelar (98.03.028735-4) para recolher a CSLL à alíquota de 8%.

Para prevenir a decadência, foi lavrado o Auto de Infração de CSLL (fls. 03/04), que perfaz o montante de R\$ 741.906,34, incluídos os juros de mora calculados até 30.08.2002. Como enquadramento legal, consta: art. 2º e §§, da Lei n.º 7.689/88; arts. 1º e 2º, da Lei n.º 9.316/96; art. 28, da Lei n.º 9.430/96. Não foi aplicada a multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei n.º 9.430/96 (fls. 06), e a ciência do contribuinte ocorreu em 26.09.2002 (fls. 11).

Irresignada, a autuada, em 17.10.2002, protocolizou Impugnação (fls. 12/37), devidamente representada por seus procuradores (documentos de fls. 38/40), onde alega, em síntese:

(…)”

A turma julgadora considerou o lançamento procedente, segundo acórdão adotado por unanimidade sob a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário relativo à CSLL é de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

LANÇAMENTO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. O único instrumento legal à disposição

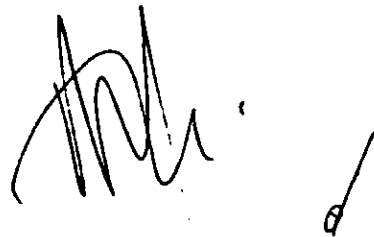
do auditor-fiscal para o lançamento tributário, seu dever funcional, é o auto de infração, ainda que inexista infração ou que o respectivo crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa.

JUROS DE MORA. Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/10/2005 (fls. 144), a interessada apresentou recurso voluntário em 21/11/2005 (fls. 145), por meio do qual requereu o reconhecimento da decadência em relação aos fatos geradores de janeiro a agosto de 1997, em função da ciência do lançamento em setembro de 2002 e da aplicação de prazo decadencial de cinco anos para a CSLL, segundo as prescrições do art. 150, § 4º, do CTN.

A DIRPJ/98 registra apuração de IRPJ e CSLL pelo regime de tributação do lucro real anual (fls. 186 e 189).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator ✓

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições para sua admissibilidade. ✓

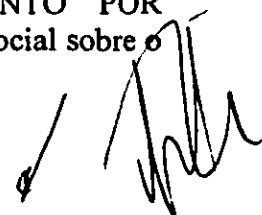
Sobre o tema, decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidas ao regime de lançamento por homologação, como no caso destes autos, esta Câmara acolhe o entendimento, apoiado em ampla e conhecida jurisprudência, de que tal direito do fisco é regulado pelo comando do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código. Os seguintes acórdãos bem refletem o entendimento do colegiado:

“DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, COFINS E FINSOCIAL. Até o ano-base 1991, o IRPJ e a CSLL se enquadravam na modalidade de lançamento por declaração, sendo regidos pela norma de decadência do art. 173, I, do CTN. Com o advento da Lei 8.383/91, passaram a ser classificados na modalidade de lançamento por homologação, sujeitando-se à norma de decadência do art. 150, § 4º, do Código. Finsocial/faturamento e Cofins são igualmente submetidas à disciplina do lançamento por homologação. (Ac. nº 103-22.631/2006)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. (Ac. nº 103-22.666/2006)”

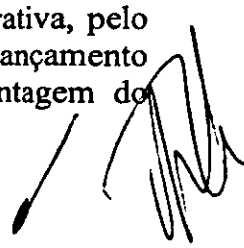
No mesmo sentido caminha a jurisprudência da CSRF - Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1) A Contribuição Social sobre o



Lucro Líquido (CSLL), que tem a natureza de tributo, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). 2) CSLL – As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao ano-calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição. (Ac. CSRF/01-05.137/2004)

CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do



prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. (Ac. CSRF/01-04.988/2004)

CSLL. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8212/91. INAPLICABILIDADE. Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador. (Ac. CSRF/01-05.479/2006)''

Entretanto, no caso concreto, não aconteceu a decadência alegada pela recorrente. Observe-se que o fato gerador indicado no auto de infração ocorreu em 31/12/97, em razão da apuração da CSLL pelo regime do lucro real anual, conforme registrado na DIRPJ/98 (fls. 186 e 189). Dessa forma, tendo em vista que o lançamento foi realizado em 26/09/2002, data da ciência ao sujeito passivo, bem se vê que o crédito tributário foi constituído dentro do prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA